



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

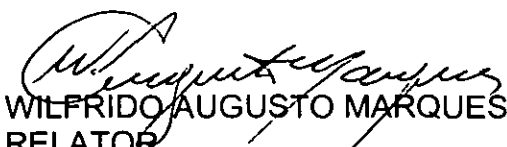
Processo nº. : 11080.003941/2002-49  
Recurso nº. : 132.567 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998 a 2001  
Embargante : JORCELINO LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS  
Embargada : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Sessão de : 26 DE JULHO DE 2006  
Acórdão nº. : 106-15.706

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO - PRESSUSPOSTOS - As obscuridades, dúvidas, omissões, contradições e inexatidões materiais contidas no acórdão podem ser saneadas através de Embargos de Declaração, conforme previsão no artigo 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.  
Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração interpostos por JORCELINO LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos de Declaração para RERRATIFICAR o Acórdão nº 106-14.243, de 20.10.2004, tão-somente para esclarecer ter sido acatada a aplicação de R\$149.305,62, no mês de março de 2000, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11080.003941/2002-49  
Acórdão nº : 106-15.706

Recurso nº. : 132.567 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Embargante : JORCELINO LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS

## RELATÓRIO

Opõe o contribuinte embargos de declaração de fls. 981 a 995, alegando existência de “obscuridades, omissões, dúvidas ou contradições entre a decisão e seus fundamentos”, acerca de três tópicos específicos do acórdão nº 106-14234.

Inicialmente, argüi que a redução do valor de aquisição do imóvel localizado na “Estrada do Lami”, na análise que se fazia em relação à apuração de ganho de capital, deve surtir efeitos na redução dos dispêndios no fluxo patrimonial elaborado para a apuração da variação patrimonial a descoberto de 2000.

O pleito declaratório merece a devida análise do colegiado, para que reste avaliada a pertinência da determinação expressa da alteração do fluxo patrimonial, em função da modificação do custo de aquisição apurado conforme o acórdão.

Em seguida, nos embargos, tratando do mesmo negócio jurídico (imóvel na Estrada do Lami), o sujeito passivo passa, em verdade, a impugnar o acórdão, fazendo inclusive novos “esclarecimentos”.

O segundo ponto embargado, refere-se ao item “Aproveitamento de saldo ao final de um ano, no período subsequente” (fl. 943 – pág. 18 do acórdão). Alega que há contradição no parágrafo, presente na última sentença do mesmo.

No último ponto dos embargos, o contribuinte aduz omissão quanto ao cômputo das ajudas de custo recebidas em 1998, no fluxo financeiro.

Pelo Despacho nº 106-209/2005 (fls. 997 e 998) o Presidente desta Sexta Câmara manifestou-se pelo cabimento dos embargos, haja vista a observância dos requisitos formais para sua oposição, submetendo o processo ao crivo do colegiado, na forma regimental, após a análise do Relator.

É o Relatório.

2



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11080.003941/2002-49  
Acórdão nº : 106-15.706

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

Em primeiro lugar, argúi que a redução do valor de aquisição do imóvel localizado na "Estrada do Lami", na análise que se fazia em relação à apuração de ganho de capital, deve surtir efeitos na redução dos dispêndios no fluxo patrimonial elaborado para a apuração da variação patrimonial a descoberto de 2000.

Revela-se pertinente o pleito declaratório, para que o julgado determine expressamente a alteração do fluxo patrimonial, em função da modificação do custo de aquisição apurado conforme o acórdão, fazendo constar, na aplicação de recursos relativa ao imóvel em tela, o valor de R\$ 149.305,62, ao invés do valor antes consignado pela fiscalização.

Em seguida, nos embargos, tratando do mesmo negócio jurídico (imóvel na Estrada do Lami), o sujeito passivo passa, em verdade, a impugnar o acórdão, fazendo inclusive novos "esclarecimentos". As insurgências contra o acórdão deverão ser veiculadas no instrumento processual adequado, após o julgamento dos embargos declaratórios.

O segundo ponto embargado, refere-se ao item "Aproveitamento de saldo ao final de um ano, no período subsequente" (fl. 943 – pag. 18 do acórdão). Alega que há contradição no parágrafo, presente na última sentença do mesmo. Procede a alegação do embargante, já que não houve a evolução patrimonial a descoberto em 1998, que o valor emprestado pelo Banco do Brasil pudesse socorrer ou influenciar.

No último ponto dos embargos, o contribuinte aduz omissão quanto ao cômputo das ajudas de custo recebidas em 1998, no fluxo financeiro.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11080.003941/2002-49  
Acórdão nº : 106-15.706

O voto que proferi, acolhido pelo Colegiado, acolheu as ajudas de custo e diárias como origens na apuração de variação patrimonial a descoberto. Ocorre que, como dito sobre o tópico anterior, não houve apuração de acréscimo patrimonial a descoberto no ano-base 1998. Portanto, não havia, como não há, o que se decidir sobre a inclusão ou não de valores como origens, em ano no qual não foi apurada a infração de omissão de rendimentos detectada por variação patrimonial a descoberto. Trata-se de lide inexistente nos autos. Nesse ponto, não merecem acolhida os embargos; não há omissão ou qualquer outro defeito a corrigir.

Assim sendo, voto pelo acolhimento parcial dos embargos, para rerratificar o acórdão 106-14.243, de 20.10.2004, tão-somente para esclarecer ter sido acatada a aplicação de R\$ 149.305,62, no mês de março de 2000.

Sala das Sessões - DF, em 26 de julho de 2006.

  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES